



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N° : 10820.000457/99-09
SESSÃO DE : 15 de fevereiro de 2001
ACÓRDÃO N° : 302-34.633
RECURSO N.º : 122.765
RECORRENTE : EDWARD GAETAN BUCHER
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL –
ITR – EXERCÍCIO DE 1996 - VALOR DA TERRA NUA – VTN.
Incabível a revisão do Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, quando
o Laudo Técnico de Avaliação não logra demonstrar que o imóvel
rural em questão encontra-se em situação de desvantagem em
relação aos demais imóveis de sua região.
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na
forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de fevereiro de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

FRANCISCO SÉRGIO NALINI
Relator

25 MAI 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH
EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO,
HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e PAULO AFFONSECA DE BARROS
FARIA JÚNIOR. Ausentes os Conselheiros LUIS ANTONIO FLORA e PAULO
ROBERTO CUCO ANTUNES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.765
ACÓRDÃO Nº : 302-34.633
RECORRENTE : EDWARD GAETAN BUCHER
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATORA : FRANCISCO SÉRGIO NALINI

RELATÓRIO

DA NOTIFICAÇÃO.

O interessado acima identificado foi notificado a recolher o ITR/96 e contribuições acessórias (fls. 05), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "FAZENDA SÃO SEBASTIÃO", localizado no município de Avanhandava - SP, com área de 682,1 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 2886573.1.

DA IMPUGNAÇÃO.

No exercício em questão, o VTN de R\$ 58.635,48, declarado pelo contribuinte, foi alterado pela Receita Federal para R\$ 735.434,64, de acordo com os mínimos por hectare fixados pela IN SRF nº 58/96, razão pela qual foi o lançamento impugnado (fls. 01 a 04). Acompanham a impugnação os documentos de fls. 05 a 42. A peça de defesa traz as seguintes razões, em síntese:

- às fls. 07 a 30, o contribuinte apresenta um laudo avaliatório, assinado por profissional credenciado, de acordo com as exigências formuladas pelas normas administrativas, obedecendo aos padrões estabelecidos pela Lei nº 8.847/94;

- junta-se também aos autos artigo de jornal onde o signatário do laudo afirma que a Receita Federal teria se utilizado do valor da terra com benfeitorias, e não o da terra nua, para calcular o ITR, daí a tributação excessiva (fls. 06);

- a exigência de apresentação de um laudo, para que o VTN mínimo seja revisto, onera demasiadamente o produtor, pois trata-se de documento de custo altíssimo;

- o VTN regional está lançado em patamares tão elevados, que chega a representar uma tributação confiscatória, vedada pela Carta Magna;

- não basta ao fisco exigir laudos individuais e daí proceder a novos lançamentos, mas sim apurar criteriosamente o VTN real de cada imóvel, em cada região;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.765
ACÓRDÃO Nº : 302-34.633

- se o VTN apurado no laudo é de R\$ 355.336,54, o lançamento considerou a terra nua no patamar de R\$ 735.434,64, logo o ato administrativo impugnado é confiscatório;

- a impugnação atinge o imposto e todas as contribuições calculadas tendo o VTN como referência;

- a preliminar referente ao VTNm utilizado confunde-se com o próprio mérito, pois se aceito o valor constante do laudo, o requerente estará sendo beneficiado com a revisão dos valores cobrados, e receberá um novo lançamento do ITR, corrigindo a falha existente no cálculo do imposto.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Em 09/12/99, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto – SP, proferiu a Decisão DRJ/RPO nº 2.117, com o seguinte teor, em resumo:

- os procedimentos adotados pela Secretaria da Receita Federal, para a fixação dos VTNm, obedeceram exatamente às exigências legais, contidas na Lei nº 8.847/94, art. 3º, parágrafo 2º;

- os VTNm em questão foram estabelecidos com base em informações fornecidas pelas Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, bem como, no nível regional, pela Fundação Getúlio Vargas, estatisticamente tratados e ponderados de modo a evitar grandes variações entre municípios limitrofes e de um município para outro, e aprovados em reunião de que participaram representantes do Ministério da Agricultura, INCRA e Secretarias Estaduais de Agricultura;

- a Lei nº 8.847/94, em seu art. 3º, parágrafo 4º, concede à autoridade administrativa o poder de rever o VTN tributado com base em laudo técnico de avaliação;

- o laudo técnico apresentado, além de omitir elementos imprescindíveis à avaliação da terra nua do imóvel em discussão, apresenta equívoco no cálculo do VTN, resultando em valor muito aquém da média das propriedades do município e do valor informado à DRF pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo;

- dentre os elementos imprescindíveis, estabelecidos pela NBR 8.799, da ABNT, foram omitidos dados relativos à vistoria, a seguir detalhados;

- o laudo não aborda a caracterização física da região, melhoramentos públicos, serviços comunitários, potencial de utilização e classificação

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.765
ACÓRDÃO Nº : 302-34.633

da região; além disso, falta a caracterização detalhada do imóvel, bem como a situação, mapeamento do uso atual, identificação pedológica e classificação das terras, segundo a capacidade de uso, e informações sobre obras e trabalhos de melhoria das terras, equipamentos, recursos naturais, animais de trabalho e de produção;

- entretanto, o que tornou o laudo inaceitável, para efeito de revisão do VTNm tributado, foi a superavaliação da cultura da cana-de-açúcar, que resultou na subavaliação do VTN, muito abaixo dos preços praticados na região (às fls. 53 está demonstrado o fundamento do lapso);

- assim, as falhas identificadas retiram do laudo a suficiência probante indispensável, tornando-o inaceitável para o fim proposto, à vista dos critérios legais enunciados.

Em face do exposto, o lançamento foi julgado procedente.

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificado da decisão, em 05/01/2000, o interessado apresentou, em 03/02/2000, tempestivamente, o recurso de fls. 62 a 64, acompanhado do comprovante de recolhimento do depósito recursal (fls. 65), e dos documentos de fls. 66 a 76. A peça de defesa traz as seguintes razões:

- dada a exigência de laudo técnico de avaliação, a julgadora de primeira instância limitou-se a criticá-lo e a apontar erros no seu conteúdo, acabando por descaracterizá-lo para os fins do art. 3º, parágrafo 4º, da Lei nº 8.847/94;

- a decisão recorrida foi encaminhada ao autor da avaliação, que elaborou laudo de esclarecimento que ora se anexa (fls. 66 a 73);

- a autoridade administrativa aceitou o documento em sua inteireza, ressaltando apenas aspectos de cálculo, sem qualquer embasamento científico;

- cabe ao Conselho de Contribuintes, assessorado por bons especialistas, determinar o VTN que corresponde ao imóvel em questão, tendo por certo que o valor arbitrado pela SRF não poderá prevalecer, pois que apenas presumido para a região;

- se a avaliação está tecnicamente correta, descabe a desconsideração do laudo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.765
ACÓRDÃO Nº : 302-34.633

Ao final, requer seja atribuído à propriedade o VTN de acordo com a base tributável adequada, com o cancelamento do presente lançamento e o procedimento de nova tributação do ITR e contribuições decorrentes.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.765
ACÓRDÃO Nº : 302-34.633

VOTO

Tratam os autos, de solicitação de revisão de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR e contribuições acessórias, efetuado com base nos Valores da Terra Nua mínimos, estabelecidos pela IN SRF nº 58/96.

Como prova, o recorrente apresenta o Laudo Técnico de Avaliação de fls. 07 a 31, não acatado pela autoridade julgadora monocrática, motivo pelo qual foi interposto o presente recurso.

Antes de mais nada, é preciso que se esclareça o objetivo do artigo 3º, parágrafo 4º, da Lei nº 8.847/94, ao permitir a revisão do VTN mínimo estabelecido por ato normativo. Claro está que, tendo sido fixado o VTN mínimo para um determinado município, cabe ao laudo esclarecer, de forma categórica, os fatores que, atingindo em especial o imóvel em questão, justificariam a atribuição de um VTN abaixo do mínimo estabelecido para todos os demais.

O laudo de fls. 07 a 31, ao contrário, demonstra que o imóvel em tela é mais valorizado que os demais imóveis de sua região, como a seguir será explicitado.

Às fls. 25 a 27, o laudo analisa os valores de compra e venda das propriedades rurais em diversos municípios da região, concluindo que o valor médio para uma fazenda formada é de R\$ 2.171,91 por hectare (fls. 27). Já às fls. 14/15 está demonstrado o custo de formação de lavoura de cana-de-açúcar no valor de R\$ 3.276,88 por hectare (fls. 15), que obviamente não está embutido no valor médio para a fazenda formada, já que este é bem inferior àquele.

No cálculo do VTN das terras em questão, o valor total do imóvel, que constitui o minuendo da operação de subtração, foi estabelecido com base no valor médio para uma fazenda formada que, repita-se, não possui lavoura de cana (fls. 27). A inexistência deste tipo de benfeitoria nos imóveis que serviram de base para o estabelecimento desta média está comprovada na descrição das fazendas (quadro IX, às fls. 25/26).

Por outro lado, às fls. 12, consta quadro demonstrativo das benfeitorias existentes no imóvel em questão, dentre elas, 240,40 ha de lavoura de cana, no valor de R\$ 787.761,95. Esta importância integrou o valor total das benfeitorias – R\$ 1.031.876,76 – computado como subtraendo, no cálculo do VTN do imóvel aqui tratado (fls. 27). *W*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.765
ACÓRDÃO Nº : 302-34.633

Conclui-se, portanto, que a lavoura de cana, na operação de cálculo do VTN, só integrou o subtraendo (benfeitorias do imóvel em questão), e não o minuendo (valor atribuído ao imóvel, com base no valor médio para uma fazenda formada).

Ora, no cálculo do VTN, as parcelas deduzidas têm de estar, obrigatoriamente, embutidas no valor total do imóvel, uma vez que este abrange tudo o que está contido na terra, inclusive a lavoura de cana. No caso do VTN, a inclusão, no subtraendo, de parcelas não integrantes do minuendo, provoca o desequilíbrio da operação, tornando-a inconsistente.

Assim, evidencia-se que o cálculo aplicado no laudo foi tendencioso, uma vez que se utilizou de critérios diferentes para fixar as duas parcelas da subtração.

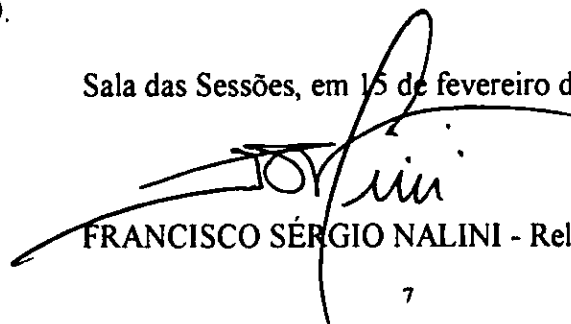
Em outras palavras, o laudo, às fls. 27, subavaliou o valor total do imóvel, na medida em que a este não foi incorporado o valor da lavoura de cana. Tendo em vista que este valor total do imóvel foi baseado em média obtida pela comparação de outros imóveis da região, conclui-se que a fazenda em questão, ao contrário do que deveria comprovar o laudo, está em situação de vantagem em relação às demais, por possuir lavoura de cana.

Quanto às razões de recurso, elas só tendem a corroborar tais conclusões, uma vez que naquela peça de defesa o autor do laudo confirma que considerou o valor da lavoura de cana apenas com relação à fazenda avaliada, não o tendo incorporado às demais fazendas, que serviram de base para a fixação do valor total do imóvel.

Ressalte-se que, adicionando-se o valor da lavoura de cana ao preço atribuído ao imóvel em questão - já que este efetivamente a possui - a fazenda aqui tratada passa a uma situação de vantagem, em relação a todos os outros imóveis que foram computados na fixação da média.

Diante do exposto, tendo em vista que o laudo apresentado não logrou demonstrar que o imóvel rural em questão encontra-se em situação de desvantagem em relação aos demais imóveis rurais de seu município, não há razão para que o VTN mínimo seja revisto, motivo pelo qual NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2001


FRANCISCO SÉRGIO NALINI - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 10820.000457/99-09
Recurso nº : 122.765

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.633 .

Brasília-DF, 24/04/2001

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Almeida
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 25/05/01